



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000229/2023
Processo: 10118-00 2023

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Trata-se de Projeto de Lei nº 229/2023, de autoria da nobre Vereadora Laiz Perrut Marendino, que "Institui no Calendário Oficial do Município de Juiz de Fora o evento "Miss Juiz de Fora Plus Size".

A proposição em tela pretende incluir no calendário oficial do nosso Município o evento intitulado "Miss Juiz de Fora Plus Size", a ser realizado no mês de setembro de cada ano.

Aduz a proponente que: "O Miss Juiz de Fora Plus Size teve sua primeira edição em 2019, com o objetivo de promover a valorização da mulher gorda e o resgate de sua autoestima. Para além de um simples concurso de miss, o evento passou a investir na imagem pessoal das participantes, contando também com a presença de psicólogos antes e durante a sua realização".

De acordo com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, não existe óbice quanto à competência legislativa do Município sobre a matéria em tela, visto tratar-se de assunto de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local,.

Constituição Estadual:

"Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...)"

Vale mencionar que, segundo José Nilo de Castro em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, por interesse local devesse entender como "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".

Prevê também a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora que:

Art. 5º "O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais."

Assim, não há impedimento quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.



Da mesma forma, em relação à iniciativa para provocar o processo legislativo, não entrevejo qualquer óbice. Senão vejamos:

De acordo com o artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora:

"Art. 36 São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação, atribuição das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;

IV - plano plurianual;

V - diretrizes orçamentárias;

VI - orçamento anual;

VII - autorização para abertura de crédito adicional ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções".

Além disso, quanto ao tema: inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município, a Constituição Estadual, em seu art. 210, determina que: "Art. 210. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura".

De outro lado, diversos projetos com o mesmo tema já tramitaram nesta casa, vejamos: Projeto de Lei nº 29/2011 (transformado na Lei nº 12346/11), que institui no calendário oficial de eventos do Município a "Semana do Livro" e dá outras providências; Projeto de Lei nº 42/2011 (transformado na Lei nº 12331/11), que institui o Dia Municipal da Dança de Rua e dá outras providências, dentre outros.

Ante todo o exposto, concluo que o projeto de lei é constitucional e legal, razão pela qual, aprovo sua tramitação até o plenário.

Palácio Barbosa Lima, 1º de dezembro de 2023.

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Parda - União Brasil

